



Ministério da Educação  
Universidade Federal do Amazonas  
Comissão Permanente de Licitação

## **DECISÃO DO PREGOEIRO IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2021**

Trata-se da decisão do pregoeiro referente à impugnação impetrada pela empresa G.R DA ROCHA EIRELI, inscrita no CNPJ 27.188.869.0001-68, no Pregão Eletrônico nº. 022/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e instalação de peças, em condicionadores de ar tipo acj, split, multi split, cassete, VRV, equipamentos de precisão de climatização tipo Self Contained e em equipamentos de refrigeração tipo freezers, geladeiras e bebedouros, com implantação do PMOC, nas unidades acadêmicas e administrativas do Campus da UFAM, unidades dispersas e Fazenda Experimental em Manaus/AM,

### **I – DO PEDIDO**

A G.R DA ROCHA EIRELI, inscrita no CNPJ 27.188.869.0001-68, insurgiu-se contrária ao edital do Pregão nº 022/2021, no que diz respeito à exigência, para habilitação, de registro da empresa, do profissional técnico e do atestado de capacidade técnica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas (CREA-AM).

A ALEGANTE afirma que tal exigência leva a uma disputa restritiva, reduzindo a possibilidade de participação de empresas e causando prejuízos à Administração na escolha da proposta mais vantajosa. Ainda que haja o princípio da vinculação regionalizada obrigatória ao instrumento convocatório, a IMPETRANTE invoca que a interpretação deve ser consentânea à finalidade da licitação.

### **II – DA ANÁLISE DO PEDIDO**

Utilizando-se da prerrogativa de auxílio constante no item 21.3 do Edital, foi solicitada manifestação do responsável pela elaboração de edital e da unidade técnica demandante para melhor atendimento ao pedido de impugnação.

A exigência de visto da entidade competente na localidade de prestação dos serviços, a partir do entendimento do TCU, depreende-se que é cabível quando na execução do contrato e não no processo licitatório, fase em que a manutenção desse dispositivo pode acarretar em prejuízos à competitividade.

1) "...9.3.1. promova alteração na sua minuta padrão de licitação, para contratação de obras e serviços de engenharia, de forma a afastar a exigência de apresentação pelas licitantes de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, ante à violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016, a Súmula-TCU 272 e os princípios da igualdade e da obtenção da competitividade, estabelecendo prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora possa apresentar esse documento no ato da celebração do contrato."(ACÓRDÃO Nº 1889/2019 – TCU – Plenário)

2) "... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara. (...) 6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame." (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

3) "... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado." (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

Portanto, a retirada desta exigência já foi efetivada no Edital retificado no dia 29/10/2021, após provocação de pedido de esclarecimento no dia 27/10/2021.

### III - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante disso, após análise, julgo IMPROCEDENTE a impugnação impetrada pela empresa G.R DA ROCHA EIRELI, inscrita no CNPJ 27.188.869.0001-68, considerando que o instrumento convocatório atual já consta sanado de tais irregularidades.

Manaus, 04 de novembro de 2021.

**Angélica Aguiar Costa**

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Angélica Aguiar Costa Lima, Administrador**, em 05/11/2021, às 10:55, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0749057** e o código CRC **5F42DE72**.

Avenida General Rodrigo Octávio, 6200 - Bairro Coroado I Campus Universitário Senador Arthur Virgílio Filho, Setor Sul, Bloco J, Setor de Licitações (salas 6 e 7) - Telefone: (92) 3305-1181 / Ramal 4041  
CEP 69080-900, Manaus/AM, [cpl@ufam.edu.br](mailto:cpl@ufam.edu.br)

Referência: Processo nº 23105.026305/2021-10

SEI nº 0749057